

14/02/1995

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 71.448 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE. : BRUNO DINIZ ANTONINI
IMPTE. : BRUNO DINIZ ANTONINI
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

E M E N T A: "**HABEAS CORPUS**" - **ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO PENAL - INOCORRÊNCIA - ATUAÇÃO** DE JUIZ DE DIREITO EM PROCEDIMENTO PENAL REFERENTE A CRIME DE QUE TERIA SIDO VÍTIMA - **AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO DE FATO OU DE DIREITO SOBRE A DEMANDA - ALEGAÇÃO** DE QUE ESSE MAGISTRADO, **EMBORA** FIGURANDO COMO VÍTIMA, **TERIA**, ELE PRÓPRIO, **RECEBIDO** A DENÚNCIA - **INOCORRÊNCIA** - DENÚNCIA RECEBIDA **POR OUTRO** MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - **PEDIDO INDEFERIDO**.

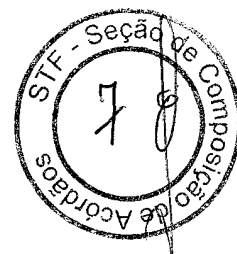
- **Não se registra** situação configuradora de impedimento se o magistrado, **no curso** do procedimento penal, **não se pronunciou** sobre matéria de fato **ou** sobre questão de direito, **uma e outra concernentes** ao mérito da demanda penal. **Eventual prática** de atos de ordenação processual **não basta**, só por si, **para caracterizar** hipótese de impedimento do Juiz.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Primeira Turma**, sob a Presidência do Ministro Moreira Alves, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em indeferir** o pedido de "**habeas corpus**".

Brasília, 14 de fevereiro de 1995.


CELSO DE MELLO - RELATOR



14/02/1995

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 71.448 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE. : BRUNO DINIZ ANTONINI
IMPTE. : BRUNO DINIZ ANTONINI
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. MARDEM COSTA PINTO, **assim resumiu e apreciou** a presente impetração (fls. 46/48):

" 'Habeas Corpus'. Improcedência da alegação de nulidade por não configurada hipótese de impedimento ou suspeição do Juiz. Não tendo o recurso extraordinário efeito suspensivo, inviável é a pretensão de conferir ao agravo de instrumento, interposto contra despacho que não admitiu o mesmo, o citado efeito.

Trata-se de 'Habeas Corpus' impetrado por Bruno Diniz Antonini, em seu próprio benefício, ao fundamento de que foi condenado em processo nulo, por crime de desacato, na comarca de Januária-MG, condenação integralmente confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. Para tanto sustenta o impetrante-paciente que foi condenado por crime de desacato, figurando como vítima o Dr. Joaquim Cardoso Campos Valladares, então Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Januária, sendo certo que o referido Juiz, apesar de



HC 71.448 / MG

vítima, recebeu a denúncia, tendo sido depois ouvido como testemunha da acusação.

3. Espera, portanto, a concessão da ordem para anular o processo, a partir do recebimento da denúncia, pretendendo também, ao que parece, obter efeito suspensivo para o agravo de instrumento que alega ter interposto em face da não admissão de recurso extraordinário.

4. O presente 'Habeas Corpus' deve ser conhecido, mas, no mérito, denegada a ordem.

5. É que é totalmente improcedente a afirmação do impetrante-paciente, no sentido de que a vítima, o Juiz de Direito Joaquim Campos Valladares, teria recebido a denúncia, sendo certo que o citado procedimento penal foi instaurado perante o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Januária, por onde teve regular tramitação, tendo a denúncia sido recebida pelo Juiz titular da referida Vara, Dr. Murilo de Sá Júnior, como se vê do confronto dos documentos de fls. 24, 44 e 44/verso, principalmente das assinaturas lançadas nos espaços destinados ao Juiz.

6. É certo que, inexplicavelmente, o Juiz que figura como vítima realmente funcionou no procedimento penal.

7. Do fato, entretanto, não se pode extrair maiores conseqüências, já que a atuação do Juiz que figurou como vítima se deu apenas na fase do inquérito e somente para arbitrar fiança a pedido do impetrante-paciente, bastando conferir os documentos de fls. 29/33, todos datados de 16.10.91 (...).

8. O incidente acima relatado, apesar de estranho e irregular, não chegou a configurar hipótese de impedimento do Juiz, de modo a gerar a nulidade do feito, já que tal só ocorre se o Juiz se pronunciar de fato e de direito sobre o mérito da demanda penal, o que realmente não ocorreu na hipótese em exame, posição, aliás, que está na linha do que já decidiu o Excelso Pretório, como se vê da ementa a seguir transcrita:

'Habeas Corpus' - Só há o impedimento do art. 252 do C. Pr. Pen., se o juiz se pronunciou de fato e de direito, sobre a questão, o que não ocorre em simples atos de ordenação processual ou de produção da prova.' - RTJ 53/294.

HC 71.448 / MG

9. **Improcedente**, também, é a alegação de nulidade pelo fato de o Juiz vítima ter sido ouvido como testemunha, pois o citado magistrado foi ouvido apenas como informante, já que ao mesmo não foi deferido o compromisso legal, o que pode ser conferido às fls. 83.

10. **A pretensão** em obter efeito suspensivo para o agravo de instrumento também não procede, vez que o recurso extraordinário, que dele depende, não tem o pretendido efeito, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 27, da Lei nº 8.038/90, e do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

11. Pelo exposto, **somos pelo conhecimento e denegação da ordem.** (grifei)

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke with a small loop at the end and a shorter horizontal stroke below it.

HC 71.448 / MG

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Acolho, como razão de decidir, **os fundamentos** em que se apóia a manifestação da douda Procuradoria Geral da República (fls. 46/48).

Registro, no ponto, **que se reveste** de plena legitimidade jurídico-constitucional **a adoção**, por mim ora utilizada, **da técnica** da motivação "*per relationem*" (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 69.987/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se a propósito** da técnica da motivação por referência ou por remissão, **reconheceu-a compatível** com o que dispõe o art. 93, **inciso IX**, da Constituição da República, **como resulta** de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI).

É que a remissão feita pelo magistrado - **referindo-se**, expressamente, **aos fundamentos** (de fato ou de direito) que deram suporte **a anterior** decisão (ou **a pareceres** do Ministério Público ou,



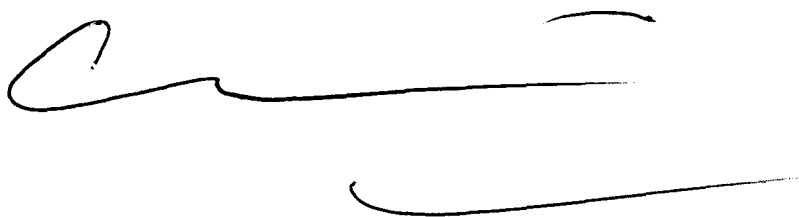
HC 71.448 / MG

ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao seu ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie.

Em suma: não se registra situação configuradora de impedimento se o magistrado, no curso do procedimento penal, não se pronunciou sobre matéria de fato ou sobre questão de direito, uma e outra concernentes ao mérito da demanda penal. Eventual prática de atos de ordenação processual não basta, só por si, para caracterizar hipótese de impedimento do Juiz.

Sendo assim, e em face das razões expostas, indefiro o pedido de "habeas corpus".

É o meu voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke with a large loop at the beginning and a smaller loop at the end.

/fr.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 71.448

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.: BRUNO DINIZ ANTONINI

IMPTE.: BRUNO DINIZ ANTONINI

COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus.
Unânime. 1ª Turma, 14.02.95.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Ricardo Dias Duarte

✓ Secretário